

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA-MT
MUNICÍPIO DE JURUENA - MT

PROCESSO N.º : 14265-4/2011
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE JURUENA-MT
CNPJ : 03.502.516/0001-22
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011
GESTOR : SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA
RELATOR : Auditor Substituto de Conselheiro JOÃO BATISTA CAMARGO –
Distribuição Publicada no D.O.E em 13.12.2012.
EQUIPE : CLODOALDO ESTEVÃO FERAZ – TÉCNICO DE CONTROLE
TÉCNICA PÚBLICO EXTERNO
RITA MARIA LANA PINTO – AUDITORA PÚBLICA EXTERNA

Senhor Secretário,

Retorna a este Sodalício os autos do processo n. 142654/2011. Na primeira oportunidade, em Fls. 278 – 304 TC, foram analisadas as contas e a gestão da GESTORA do órgão SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA durante o exercício de 2011 e apresentadas as irregularidades. As quais foram corroboradas pelo Subsecretário de Controle Externo.

Em fls. 312 – 386 TC, o jurisdicionado apresenta as devidas olvidativas a respeito das irregularidades consignadas. Apresenta-se então a análise do que foi

apreciado das justificativas corroboradas nos autos. Do que se extrai:

SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA – DIRETORA DO FUNDO

1) LB 21 (GRAVE). Previdência Grave 21. Inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débitos junto ao RPPS (art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009; art. 105, § 4º, da Lei nº 4.320/64; art. 2º da Lei nº 10.028/00; arts. 29, III, § 1º, e 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e art. 3º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal).

1.1) O parcelamento apresentado pela PREVI-JURUENA foi autorizado através da lei nº 880 de 26/04/2011. Não há prova de quitação das guias, até então geradas, até o final do exercício. Assim exposto, entende-se também que o valor lançado como Créditos a Receber no Balanço Patrimonial é inconsistente. Com a inadimplência verificada contata-se que o parcelamento apresentado não reúne condições de afastar o débito confessado e recontratado.– ITEM 3.1.4 CRÉDITOS A RECEBER.

O Jurisdicionado, independente dos argumentos tecidos por seu procurador, promove a juntada das guias do parcelamento devidamente quitadas (Fls. 334 – 352 TC). Ao constatar a devida quitação das parcelas atinentes ao exercício auditado **RESTA AFASTADA** a irregularidade dantes consignada.

2) LB 20 (GRAVE). Previdência Grave 20. Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/1998, e art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008).

2.1) Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal com valores mensais e acumulados. - ITEM 3.1.7 CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA

A defesa alega o seguinte: “... muito embora o inciso VII do art. 1 da lei Federal n. 9.717/98 determine a obrigatoriedade da escrituração contábil das contribuições de cada servidor e do ente de forma individualizada, sabemos que na prática sua escrituração é praticamente impossível, uma vez que se assim fosse os balancetes mensais teriam mais de 1.000 paginas, número necessário para abarcar os registros contábeis dos servidores vinculados ao PREVI-JURUENA. Imagine só a quantidade de páginas que seriam necessários para abarcar a escrituração contábil das contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo...”(SIC)

DA APRECIÇÃO DA DEFESA

As alegações da defesa são inférteis. Se a lei assim determina não há quem possa eximir-se dela por alegação de ignorância bem como pela mera alegação de desuso por falta de prática, impossibilidade de prática ou inviabilidade do que legalmente se exige.

Por mais que se alegue usando o velho, arcaico e cansado exemplo das contribuições do servidores do RPPS do Estado de São Paulo. A lei assim determina que se tenha e se mantenha atualizado o banco de dados das contribuições individualizadas de cada servidor não há que se alegar a inviabilidade por motivos físicos. Principalmente pelo fato que tais dados estão sendo exatamente salvo e abarcados em meios magnéticos que são facilmente apresentados pelos diretores dos Regimes Próprios de Previdência.

O próprio PREVI-COTRI (RPPS DO MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU) há pouco mais de 70 quilômetros de JURUENA apresentou tal exigência através de meio magnético CD. A apresentação documental deverá ser promovida da forma fiel como se

exige a lei. Assim exposto os documentos apresentados – em nenhuma oportunidade – afastam a irregularidade consignada, **A QUAL SE MANTÉM!**

3) MB 03 (GRAVE). Prestação Contas Grave 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

3.1) Os dados dos Anexos das Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas divergem dos apresentados no Sistema APLIC para os mesmos dados. Caracterizando assim, divergência entre os dados físicos e eletrônicos. - ITEM 3.2 DESPESAS.

Independente dos argumentos tecidos na defesa é necessário admitir que houve um lapso cometido pela equipe técnica. Eis que no relatório preliminar em Fls. 289 TC apresentou-se o seguinte quadro:

No período de JANEIRO a DEZEMBRO de 2011, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores (conforme Anexo II):

EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA
289.502,06	252.320,08	241.649,64

Entretanto, junto ao SISTEMA APLIC temos os seguintes valores:

EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA
276.663,80	273.663,80	264.412,74

O lapso técnico se deu pelo fato que o primeiro quadro foi confeccionado com base em documentos apresentados pela servidora NAIR BACKS que atendeu a equipe *in loco*. Entretanto, os dados não estavam incorretos, apenas não atentou A

EQUIPE para o fato de que os dados ali ofertados eram atinentes ao período de JANEIRO a NOVEMBRO de 2011.

Ao final, apurou-se que os dados realmente coincidem. Assim, a equipe manifesta suas escusas pelo lapso e a **IRREGULARIDADE RESTA SANADA.**

4) JB 01 (GRAVE). Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

4.1) Entre prorrogação por termos aditivo (R\$ 13.586,31) e seu respectivo distrato (R\$ 4.528,00) ainda restou uma despesa oriunda de prorrogações no valor de R\$ 9.057,56 (Nove mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) que restou irregular pelo fato de não haver sido demonstrada que aplaudiu a economicidade e condições mais vantajosas para a administração pública. - ITEM 3.2 DESPESAS.

A defesa alega o seguinte: “... o valor de R\$ 9.057,56 (Nove mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) se trata de despesa oriunda da prorrogação de contrato através dos termos aditivos supracitados firmados em razão da natureza dos serviços serem continuas. Logo o valor de R\$ 9.057,56 (Nove mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) refere-se ao pagamento do contrato com a empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática LTDA refere-se ao período de 01/01/2011 a 30/04/2011. (...) após essa data, o município de Juruena-MT aderiu ao AMM PREVI. Portanto não se caracteriza gasto irregular. Muito menos desobediência aos princípios da economicidade e condições mais vantajosas à administração pública...”(SIC)

DA APRECIÇÃO DA DEFESA

As alegações da defesa são absolutamente frágeis. A prática de costume da administração pública imprimiu aos contratos prorrogados por termos aditivos a ideia de que bastava ser atividade continuada e a previsão no contrato de origem para se aditivar o contrato primário.

Entretanto, a lei é simples e é também muito clara. Há que se considerar a natureza continuada dos serviços a serem prestados. A previsão da prorrogação no contrato primário. Bem como a demonstração da economicidade. Isto, **ECONOMICIDADE DEMONSTRADA**, não se figurou em nenhuma oportunidade da continuidade do contrato.

Assim sendo, não adquirindo a capacidade de afastar a irregularidade consignada esta **SE MANTÉM!**

5) HB 04 (GRAVE). Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

5.1) A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por um representante especialmente designado, como prevê o artigo 67 da Lei 8666/93 – ITEM 3.4 CONTRATOS

A defesa alega o seguinte: *“... primeiramente temos a afirmar que não se trata de contrato novo formalizado com a Agenda Assessoria no exercício de 2011 e muito menos que não fora devidamente fiscalizado por um representante da Administração Pública de Juruena-MT, conforme elucidaremos. Entendemos que, salvo maior juízo, as 07 irregularidades constantes no relatório técnico de auditoria são de natureza formal, vez que pertencem à seara dos assuntos técnicos/administrativos que não causam dano ao*

erário. (...) Diante da clareza dos entendimentos supracitados, torna-se inconteste que as irregularidades catalogadas nesta peça, por serem de natureza formal devem ser sanadas, nos termos dos julgados emanados desta Egrégia Corte de Contas. (...)”(SIC)

DA APRECIÇÃO DA DEFESA

As alegações da defesa são absolutamente desinteligíveis. Vez que se trata a irregularidade de um assunto e o jurisdicionado utiliza-se de uma dialética psicodélica a respeito de assunto absolutamente alheio ao questionado nesta irregularidade.

Ademais, utiliza-se de um raciocínio simples: as irregularidades consignadas são apenas de natureza formal e não geraram dano ao erário. Aditem com tal adágio primeiramente a afastabilidade que *AO ADMINSTRADOR É OPORTUINIZADO FAZER SOMENTE O QUE A LEI LHE PERMITE*. Dando oportunidades e faculdades de agir. O que não é real nem permitido.

Com base no mesmo raciocínio permite-se oportunizar a gestão da coisa pública à empiristas e amadores bem pouco afeiçoados ou comprometido com a coisa pública podendo agir com livre arbítrio desde que se afastem do prejuízo da *pecúnia pública*.

Eis que toda essa dialética é inútil, infértil e inoportuna. E não se reveste do condão de afastar a irregularidade consignada, **A QUAL SE MANTÉM**.

6) HB 03 (GRAVE). Contrato Grave 03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº

8.666/93.

6.1) O termo aditivo contraído em 2011 não demonstrou que a recontração promovida aplaudiu atenção à economicidade e condições mais vantajosas determinadas na parte final do art. 57, II da Lei nº 8.666/93. Conforme reza: . Qual seja: “... à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses” (GRIFO NOSSO). – ITEM 3.4 CONTRATOS.

De tudo o que foi utilizado pela defesa como alegação é necessário quei utilizemos apenas o trecho que se segue: “... em 26 de abril de 2011, o município aderiu ao Programa AMM-PREVI (...) passando a se beneficiar dos serviços técnicos de operacionalização de seu RPPS prestados pelo consórcio PREVIMUNI (...) Portanto fora realizado um distrato junto as empresas AIRTON VOLPATO, AGILI SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA e AGENDA ASSES. PLANEJ. INFORMÁTICA de forma amigável (...) Assim não houve prorrogação de contrato em relação a empresa Agenda Assessoria, pois esta passou a exercer atividade pertinente ao programa AMM-PREVI, (...), passando ao consórcio PREVIMUNI a responsabilidade de terceirização das atividades meio, suprimindo toda a mão de obra anteriormente prestada, para um único consórcio. (...)”(SIC)

DA APRECIÇÃO DA DEFESA

De tudo o que o jurisdicionado alega é necessário aclarar o seguinte: o Tribunal de Contas, na pessoa da equipe técnica presente, entende pacificamente que muitos municípios estão “migrando” para o PREVI MUNI, regime próprio de previdência oferecido pela Associação Matogrossense dos Municípios. E quanto a isso não há nenhum tipo de irregularidade. Isso é pacífico!

Entretanto, se a AMM, através de tal consórcio previdenciário ou o município de JURUENA-MT, através de seu RPPS (PREVI-JURUENA) contrataram a empresa AGENDA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO e INFORMÁTICA para promover a atividade meio de tal gestão e o fizeram através de termo aditivo, uma vez que o contrato original é datado de 2007, o deveriam fazer através de uma demonstração de economicidade. Não bastava a mera demonstração de previsão de tal prorrogação em contrato original.

Inobstante a isso tudo. Não pode o jurisdicionado, em sua defesa, desviar o foco da auditoria. Os contratos foram aditivados em 2011 com as empresas: AIRTON VOLPATO, AGILI SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA, AGENDA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO e INFORMÁTICA (dois termos aditivos) sem a manifestação ou demonstração de economicidade. E com a AGENDA se promoveu uma nova prorrogação para esta “rodar” o programa da AMM, chamado PREVIMUNI. Incontestavelmente tais prorrogações se deram de maneira, no mínimo, incorreta. Se não, ilegal.

Assim exposto, do jeito que foi promovido é incorreto. É ilegal. E não atende os princípios mínimos e básicos da Administração Pública. Restando **MANTIDA A IRREGULARIDADE CONSIGNADA!**

7) MC 02. Prestação de Contas Moderada. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

COMPETÊNCIA	PRAZO	PRAZO	ENVIO
-------------	-------	-------	-------

	REGIMENTAL	PRORROGADO	
APLIC Orçamento	17 de Jan de11	---	26 de Jan de 11

A defesa alega o seguinte: *“Apesar do empenho com a finalidade de resguardarmos a entrega dos informes do sistema APLIC, no prazo legal, infelizmente não foi possível alcançar o propósito, devido fatos contrários ao desejo deste jurisdicionado. Empreendemos todos os esforços possíveis para enviar a carga do APLIC em tempo hábil, mas infelizmente, a mesma fora protocolizada com poucos dias de atraso, perante esta Corte, conforme apontado pela própria equipe do TCE/MT.”*(SIC)

DA APRECIÇÃO DA DEFESA

Por mais que os atrasos tenham se dado com um dia de atraso ou com um mês ele não cumpriu o que determina o Regimento Interno desta Sodalício. Inobstante a isso, cabe a equipe técnica não a faculdade mas sim, a obrigação de cumprir a lei e as demais determinações constitucionais, legais e regimentais. Assim, demonstrado a irregularidade **SE MANTÉM!**

CONCLUSÃO

Após minuciosa análise das justificativas apresentadas pela Senhora SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA – DIRETORA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JURUENA, na pessoa de seu bastante procurador tem-se, por conclusão, que:

- a defesa é TEMPESTIVA;
- com exceção das irregularidades número 1 e 3, TODAS AS DEMAIS

IRREGULARIDADES FORAM MANTIDAS.

Assim, restaram as seguintes irregularidades:

2) LB 20 (GRAVE). Previdência Grave 20. Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/1998, e art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008).

2.1) Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal com valores mensais e acumulados. - ITEM 3.1.7 CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA;

4) JB 01 (GRAVE). Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

4.1) Entre prorrogação por termos aditivo (R\$ 13.586,31) e seu respectivo distrato (R\$ 4.528,00) ainda restou uma despesa oriunda de prorrogações no valor de R\$ 9.057,56 (Nove mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) que restou irregular pelo fato de não haver sido demonstrada que aplaudiu a economicidade e condições mais vantajosas para a administração pública. - ITEM 3.2 DESPESAS;

5) HB 04 (GRAVE). Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

5.2) A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por um representante especialmente designado, como prevê o artigo 67 da Lei 8666/93 – ITEM 3.4 CONTRATOS;

6) HB 03 (GRAVE). Contrato Grave 03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

6.1) O termo aditivo contraído em 2011 não demonstrou que a recontração promovida aplaudiu atenção à economicidade e condições mais vantajosas determinadas na parte final do art. 57, II da Lei nº 8.666/93. Conforme reza: . Qual seja: “... à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses” (GRIFO NOSSO). – ITEM 3.4 CONTRATOS.;

7) MC 02. Prestação de Contas Moderada. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 26 de junho de 2012.

CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ
Técnico de Controle Público Externo

RITA MARIA LANA PINTO
Auditora Pública Externa